

(H.a.) ✓
Uma pagina de historia do Direito Romano : a constituição do Estado, o rex, o senado. as magistraturas.

Reunidas as gentes dos ramnenses, dos ticiensis e dos luceres, surgiu uma formação sociologica de nova especie : a cidade romana, a enorme aguia de garras ferreas que havia de empolgar o mundo antigo pela conquista da força alliada á tenacidade ; e que havia de desdobrar as longas azas protectoras sobre o mundo moderno offerecendo-lhe as bases de seu direito.

Nesse primeiro momento de junção fecunda das tres gentes, o homem, embora preso ainda pelos vinculos do costume á sociedade familiar,, se reconhece membro de uma comunidade mais vasta que actúa sobre elle suscitando-lhe sentimentos novos, determinando-lhe idéas que lhe alteram a concepção da vida social e de seu destino. A situação geographica da cidade prepara-lhe a prosperidade, que a ousadia empolga e desenvolve, que a perseverança mantem, e a que os genios propicios dão as fulgurações deslumbadoras que a historia registra em pasmo. E, então, o feliz habitante da cidade que ondula pelas encostas dos montes orgulha-se em se declarar *civis romanus*, quer tenha a plenitude do direito (*civis optimo jure*) quer lhe caiba somente a minguada partilha dos fracos (*civis non optimo jure*).

Olhemos por um de seus aspectos, a composição social que offerece esse povo extranho e forte que si nem sempre captiva a nossa sympathia, jamais perderá os direitos á nossa admiração.

No povo romano, destacam-se, no momento de sua expansão vital e conquistadora, dois elementos, direi duas classes juridicamente distintas: a plebe e os patricios. « A plebe, dizem as Institutas (1, 2, § 4) differe do povo como a especie do genero, porque a palavra povo significa a totalidade dos cidadãos, incluídos os patricios e os senadores, e a palavra plebe significa os demais cidadãos excluídos os patricios e senadores. » E' a noção que se encontra em Festus, em Gellius e em Gaius, apesar de que, ao tempo deste ultimo, como ao tempo das Institutas justinianeas já se havia operado a incorporação da plebe ao povo.

Curioso é indagar o origem da distincção destas duas classes cujas luctas memoraveis enrijeceram o povo romano, e o tornaram mais apto para sustentar a pugna tremenda a que se atirou tendo contra si populações aguerridas, nações opulentas, estados sabiamente organisadas.

Não é facil a escolha da melhor opinião, si nos deixarmos emocionar pela auctoridade dos mestres, porque os pareceres se degladiam desencontrados, cada qual mais copioso em boa e solida erudição. Padelletti (1) sustenta que a plebe se formou por levadas successivas de immigrants e de vencidos transportados para Roma. Cogliolo, seu douto commendador, não se mostra rendido ás razões de Padelletti, e recorda a opinião de Voigt como mais aproximada da verdade. Voigt explica a formação da plebe (2) pela existencia de um povo vencido que foi, a principio, dediticio, e, mais tarde, passou á condição de cliente dos romanos. Quando o numero desses dediticios cresceu muito, e já era talvez difficil achar patronos

(1) Padelletti, — *Storia del diritto romano*, cap. I not. 3.

(2) *Apud* Cogliolo, nota v ao cit. cap. I de Padelletti.

para as familias que o constituíam, entraram elles para a clientela do rei, o que aconteceu ao tempo de Ancus Martius, e nesta situação os encontrou Servius Tullius que os encorporou ao Estado na qualidade de plebeus. Posteriormente os deditícios não se submeteram mais a essa evolução que tendia para sua emancipação ; permaneceram jungidos a sua condição originaria. Pantaleoni (3) acha que os patricios eram descendentes dos sabinos ou ramnenses, e que os plebeus eram os descendentes dos ticienses ou latinos.

Fustel de Coulanges (4) corroborou a hypothese de Voigt emquanto faz derivar a plebe de populações vencidas, e como vencidos é que os plebeus não tinham religião nem familia nos tempos primitivos aos quaes se refere Tito Livio.

Mas contraria por outro lado, a opinião de Voigt, porque não accêta confusão, mesmo parcial e localisada, entre plebeus e clientes, pois que os plebeus se queixavam, desde os primeiros momentos, de que os patricios dispuzessem de toda a influencia politica auxiliados por seus clientes (5).

Mas é possível explicar que os factos allegados pelo historiador romano se tenham dado, e, não obstante, a transformação da clientela manumettida em plebe tenha sido uma realidade. Emquanto clientes, eram os individuos asseclas dos patricios ; depois de manumettidos, iam constituir a classe que se lhes oppunha, conservando o antigo odio de servos que soffreram e que ambicionam um desforço. E' assim que se comprehende como duas auctoridades das mais conspi-

(3) *Apud* Cogliolo, nota *v* ao cit. cap. I de Padelletti.

(4) *La cité antique*, p. 227 e segs.

(5) Livius, I, 56 e 64, VI, 46, etc.

cuas nestes assumptos, Mommsen e Jhering, affirmem que a plebe é a clientela manumettida (6).

O assumpto se aclara com a exposição de Giuseppe Carle, a qual corroborando as vistas de Voigt, Mommsen e Jhering, accentua mais certos traços do quadro historico, e esparge alguns toques de luz onde algumas sombras se condensavam antes.

Uma distincção tam radicada nos costumes, e se aprofundando tanto na historia, como essa que estratificava a população romana em duas camadas inassimilaveis, diz-nos o sabio historiadore juridico (7), deve necessariamente anteceder á fundação mesma de Roma. Quando a *cidade* surgiu á vida, já trazia em sua constituição demologica a distincção entre patricios e plebeus, porque estes deviam ser os descendentes das populações autochtones vencidas, quando as migrações aryanas invadiram victoriosamente o solo italiano.

Essas populações vencidas fôram, a principio, escravizadas, mais tarde a constituir a classe dos clientes que, por sua vez, se transformáram em plebeus pela manumissão. Servos, clientes e plebeus são os estadios successivos pelos quaes passaram as populações subjugadas na Italia, evoluindo para a conquista do direito, conquista que só se pode realisar, pelo modo que a historia consigna, porque, ao nucleo primitivo dos dominados, se veio junctar um poderoso contingente de familias latinas pertencentes a mesma estirpe que os romanos, e por elles conquistadas com o desenvolvimento do poder do novo Estado que fundaram á margem do Tibre.

E justamente porque a plebe teve essa ori-

(6) Jhering, — *L'esprit du droit romain*, I, p. 245.

(7) *Le origini del diritto romano*, p. 22 e segs., e p. 16 segs.

gem, é que ella era primitivamente apenas uma multidão desorganizada, ao lado da forte organização aristocratica dos patricios, com suas tradições militares, religiosas e juridicas. A plebe era movel, porque, dia a dia, vinham augmentar-a successivas levas de clientes manumettidos; não tinha tradições persistentes, porque essas levas procediam de origens differentes; não tinha energia sufficiente, nos primeiros momentos, porque lhe estava ainda mal dissimulado o passado de abjecção servil em que viveram seus progenitores, ou seus antepassados mais remotos.

Como quer que seja, é certo que esta divisão da população produziu uma potentissima acção sobre a constituição do direito romano que, nos tempos originarios, apresenta uma dualidade typica em correspondencia com duas largas camadas em que se achava scindida a população. A historia de Roma não é somente a pugna sem tregoas e formidavel entre ella e os povos circumdantes, não é somente a conquista do solo aos pantanos febreos, e a victoria sobre os elementos, é, principalmente, essa lucta secular, ora estrellejada por bellos lances heroicos, ora nodada por atrocidades revoltantes, entre patricios e plebeus (8). Essa lucta onde se retemperam, como numa forja candente, a intrepidez e a firmeza dos romanos, não podia deixar de actuar, de modo decisivo, sobre o direito, que é a marmorisação da organização social, que é o extracto das inergias individuaes dopuradas e orientadas, pelos altos interesses da sociedade.

A par do direito dos patricios, atarracado pelo excesso de solemnidades, envolto no cendal

(8) Può aversi per certo, diz Carle, op. cit. p. 21, che la formazione del patriziato e della plebe costituisce, in certo modo, la questione fondamentale della storia politica e giuridica de Roma.

obsкуро da religião e do ritual, foi-se desdobrando o direito plebeu, mais simples, mais expedito, mais mundano (9).

A lei das XII taboas que veio, no dizer de Livius, *jura infimis et summis moderare*, foi o ponto de convergencia das duas correntes, mas ainda no direito posterior se encontram persistencias vivazes desse dualismo tam difficil de se eliminar.

Mas, afinal, se fundem as duas secções do povo pela communhão dos direitos e pela egualdade social, palmo a palmo conquistada pela tenacidade dos plebeus.

Deixando, porém, que prosiga essa custosa evolução da população romana, caminho da propria unidade, examinemos, a organização do Estado dentro de cuja contextura vivia essa população.

A' frente do Estado achava-se o rei, em substituição ao chefe guerreiro ao patriarcha, ao *magister populi*. O povo, dividido em tribus, curias e decurias, era o verdadeiro soberano, mas escolhera um chefe militar e sacerdotal, que reunia em si a totalidade dos poderes na sua qualidade de *custos urbis*, e que não respondia, por seus actos, a nenhuma auctoridade nem mesmo ao povo, embóra não conseguisse jamais collocar-se, de um modo permanente, alheio aos costumes que lhe traçavam a linha de conducta, nem procurasse segregar-se da nobreza patricia que lhe dava apoio e broquel, ainda quando interpunha sua influencia em favor dos plebeus, como se diz que aconteceu com Tarquinius.

(9) Ocioso é lembrar as antitheses conhecidas entre as *justae nuptiae* dos patricios e os simples *matrimonia* dos plebeus; entre os *comitia curiata* dos patricios e os *comitia tributa* dos plebeus; entre os magistrados patricios como o *praetor*, originariamente, e o *tribunus*; entre *agnação* e *eognação*; entre o *fas, jus* e o *mos* de um lado, e *usus*, a *possessio* e a *fiducia* de outro etc.

O primeiro rei foi certamente, como assevera Jhering (10) um capitão eleito para o commando em chefe, ao qual « foi reconhecido o poder indispensavel a seu officio, isto é, uma auctoridade illimitada, o *imperium*. » Sendo permanente o estado de guerra, em que vivia o povo romano, esse general veio a tornar-se tambem um chefe permanente. E a palavra *rex* (o que regula, *reg-ere*) parece bem indicar que o chefe do Estado romano começou por ser um commandante militar que se impoz duradouramente por seu valor guerreiro.

O rei concentrava em si o poder militar e o civil. Convocando os comicios para propor as medidas legislativas julgadas convenientes, e lançando os tributos, agia como legislador; erguendo as levas patrioticas para prehencher os claros abertos nas hostes a cuja frente elle se tinha de collocar, conduzindo-as a victoria, agia como chefe militar; decidindo os conflictos de interesses, administrando a justiça em materia civil, penal e militar, era g juiz.

O complexo desses poderes é o que se denomina *imperium*, a auctoridade suprema, que o povo lhe concedia, por uma delegação especial nos tempos ulteriores, mas que, a principio, devia ter sido tomada pelo guerreiro forte aos seus companheiros submissos deante da superioridade de sua bravura.

A delegação especial, porém, é um facto historico, de tempos mais cultos, e se fazia effectiva com a *lex curiata de imperio*. (11)

(10) Jhering, — *Esprit du droit romain* I p. 254.

(11) No tempo do imperio, essa lei é um *senatus consultus* denominado *lex regia*, e que egualmente conferia, ao principe que galgara o throno, a auctoridade suprema. *Servius Tullius*, porém animara-se a romper revolucionariamente contra esse costume: *primus injussu populi, voluntate patrum regnavit*, diz Livius, I, 41.

Como os reis de outras populações aryanas, o rei romano podia associar a si pessoas versadas no direito para formarem o seu concelho privado. Retirando-se do territorio do Estado, em expedições militares, que deviam se repetir, despojava-se da auctoridade civil para confial a a um seu representante a quem incumbia, durante sua ausencia, guardar e dirigir a cidade (*praefectus urbis*). Porém, ainda permanecendo dentro do perimetro traçado pelos muros da cidade, era-lhe facultado delegar porções de seu imperio, a certos magistrados especiaes que o auxiliassem na difficil empreza de manter a ordem juridica.

O prefeito da cidade, a que já me referi, os questores dos crimes de alta trahição (*questores parricidii*), os chefes de infantaria (*milites*), e da cavallaria (*celereres*) tiveram essa origem : fôram, a principio, simples commissarios do rei, exigidos, naturalmente por accumululo de trabalho.

Mas tanto poder concentrado em um só homem, não nos deve induzir a que assimilemos a monarchia romana com a do antigo regimen, nem com a moderna. Mommsen nos adverte de que o poder real entre os romanos offerece um aspecto particular, perfeitamente distincto da soberania de nossos dias.

E realmente assim é

Em primeiro lugar, merece ser lembrado que a elevação ao throno se não operava por força da herança. O rei, sentindo aproximar-se o seu fim, tinha o direito de indicar o successor que elle desejava que fosse proposto aos comicios populares. Não parece que fosse muito despropositada essa usança, pois Augusto Comte tomou-a de emprestimo para seu systema de organização politica. Si, porém, o rei deixava de usar dessa prerogativa, por esquecimento ou por outra causa, os patricios detinham a administração do Estado,

reinando os senadores, (*inter-reges*) cada um durante cinco dias ; enquanto se ultimavam os preparativos para a eleição do successor definitivo do rei defuncto. Concluidos esses preparativos e esclarecida a opinião do povo, o senador que, no momento, detinha as redeas da governação (*inter-rex*) propunha o rei aos comicios que, auctorisados pelo senado, o acceitavam e elegiam (*creabant, juhebant*).

Estava feita a nomeação do chefe do Estado, mas os deveres de obediencia, fidelidade e respeito ainda não se impunham ao povo. Um acto de natureza contractual entre o eleito e o povo era indispensavel para crear esses deveres. Tinha lugar, então, a *lex curiate de imperio*, que o recém-eleito propunha as turbas reunidas em comicio, e a qual, depois de votada, concedia ao rei o *imperium*, impondo aos cidadãos a subordinação ás ordens delle emanadas. Mas uma condição tambem acompanhava esse contracto entre o povo e o rei, e era que este só deveria usar de seu poder para applicar a lei, bem dirigir os interesses geraes, e defender a patria de todos os ataques.

Não havia, então, um privilegio de familia, como actualmente nas monarchias europeas, nem o principe era um deus como no oriente. Os laços de parentesco podiam certamente influir na escolha do rei por aquelles a quem cabia o direito de propol-o, mas não era esse facto um titulo sufficiente, e bem imprevidente se mostraria o ambicioso que, pondo as vistas no throno, não cogitasse de angariar outros elementos, descansando sobre o parentesco que o vinculasse ao monarcha reinante.

Os reis foram substituidos pelos consules.

A abolição da realeza está intimamente ligada á bella fabula de Lucrecia, essa nobre e tragica

figura de patricia romana de rigida castidade, que se apunhala aos pés do marido e do pae para incital-os á vingança exterminadora da raça do libertino audaz que não trepidára em violental-a sobre o proprio thalamo conjugal. Faria honra a um artista essa concepção inicial de um drama vasado nos moldes antigos. Collocada nesse momento da historia romana, exprime a condemnação da realeza e a consagração da republica.

Si á lenda lucreciana fallece uma base real, não resta duvida que a abolição da realeza em Roma, embóra resultado do desenvolvimento natural da sociedade romana, como diz-nos Momm- sen, embóra seja a reproducção de um factio com- mum na evolução dos povos italo-gregos que, n'uma dada epocha, substituiram regularmente a primitiva monarchia vitalicia, por uma duarchia annual, embóra tudo isso, foi realisada por uma revolução contra Tarquinius, o soberbo. Mas a razão de momento, a causa occasional da trans- mutação na forma do governo romano foi o me- nosprezo com que Tarquinius tractou o senado, deixando de consultal-o nas occasiões devidas e de preencher as vagas abertas no poderoso con- clave. Além disso, tendo lançado pesados im- postos, afastara tambem de si a sympathia da plebe. Na occasião da investida dos patricios dirigidos pelo senado, nem siquer pode apoiar- se na plebe para resistir.

Portanto si na sua queda arrastou a institui- ção monarchica, foi porque as raizes desta tinham fenecido no solo romano.

Antes de acompanhar a transformação da constituição monarchica em republica, convem defrontar, alguns momentos que sejam, com a assembléa senatorial, collocada ao lado do chefe do poder executivo, si é permittido usar de ter- mos modernos para significar cousas antigas tam

fundamentalmente diferentes das que se passam deante de nossos olhos actualmente.

O senado destinava-se a orientar o rei, esclarecel-o nas situações obscuras, auxiliar-o nos momentos difficeis. Corporação meramente consultiva, especie de conselho de Estado, soube o senado fazer-se activo e dominante, e exerceu profunda influencia, desde os primeiros momentos de sua existencia, sob a vida juridica romana.

Não está sufficientemente averiguada qual foi a primitiva constituição do senado em Roma. A palavra *senatus* parece indicar que se tracta de uma assembléa de anciãos (*seniores*), embora nos tempos historicos não predominasse a ancianidade no senado. Com a admissão dos questores, a idade de trinta annos era a exigida para a senatoria. Mas parece que se não arrisca a errar quem vir no senado romano, em sua origem, um concelho de anciãos, similhante, ao que se encontra em todos os povos aryanos primitivos, concelho que se eliminou n'alguns desses povos com as transformações politicas experimentadas, porém que persistiu em Roma, evoluindo e transformando-se. Festus (XXXVI, 3) nos dá a derivação da palavra *senator* de *senectus*, e accrescenta: *hi qui post lustrum conditum ex jnnioribus magistratus ceperunt et in senato sententiam dicunt, non vocantur senatores antequam in senioribus sunt censi.*

Si nos recordarmos de que os diversos povos italiotas possuíam concelhos taes ; e de que o nome *patres*, com que eram designados os senadores, indica uma persistencia da organização gentilicia (12), não duvidaremos de patrocinar esta hypothese.

(12) Carle (*Le origini del dir. rom.*) affirma que o conceito do senado romano foi sugerido ou pelo concelho domestico, que tem-

O numero dos senadores foi primitivamente de cem como em outras cidades italianas. Mais tarde foi elevado a duzentos, ao tempo de Tullus Hostilius; e, ao tempo de Tarquinius Priscus, contava-se tresentos. A causa desses successivos augmentos é diversamente indicada pelos historiadores romanos e romanistas, e assim a proveniencia das levas de novos senadores. Parece, porém, mais provavel que fossem elles representantes das annexações de gentes que se vieram agrupar em torno do primitivo nucleo das ramnenses, ticienses, e luceres, as quaes, pertencendo á estirpe de onde essas tribus procediam, puderam com ellas organisar-se em confederação.

Ainda que o affirme Dyonisio, não eram as curias que elegiam primitivamente o senado. As expressões *lectio senatus*, *legere patres*, diz-nos Rubino que incluem a idéa de uma intervenção popular. E contra a affirmação de Dyonisio levanta-se a de Festus, quando nos refere que a escolha feita pelos reis era muito mais livre do que as feitas pelos censores mais tarde (13). E' provavel, e já foi anteriormente expressa uma tal hypothese, que, em tempos remotos, fossem os *patres* representantes directos das gentes, constituindo o concelho dos anciãos, os depositarios das antigas usanças, os conhecedores do direito consuetudenario concretisado nas fórmulas sacrosantas que haviam creado os antepassados. Constituido, porém, o Estado romuleo sob a direcção do rei, essa fórmula originaria se foi, pouco a pouco, modificando até de todo assumir a feição, que

perava o poder do chefe de familia, ou do concelho dos anciãos que provia aos interesses communs das gens.

Sobre a derivação do nome *patres* dado aos senadores, veja-se Cicero, *Rep.* II. 9. Conf. tambem Jhering. — *Derecho romano.* I, p. 289.

(13) Carle, *op. cit.*, p. 263.

se tornou definitiva, de um *concilium regis*. Era, pois, o rei que escolhia os senadores, e foram as gentes patricias que os forneceram exclusivamente por longo tempo.

No tempo da realza as sessões do senado se realisavam na Curia Hostilia. Ahi deliberavam os senadores (14) a vista dos cidadãos que, a distancia, podiam vel-os funcionar, mas não podiam ouvir-lhes as deliberações, aliás, sempre tutelares dos interesses geraes como se reconhece pelos *senatus-consultos* Macedoneano e Velleiano, e para quem o senado era o guarda dos pensamentos e o coração da Republica, — *fidum erat altum republicae pectus curia silentique salubritate munitum*. Os *senatus-consultos*, isto é, as deliberações do senado, eram depositadas no erario de Saturno.

Embora corporação meramente consultiva, parece que o senado, desde o tempo da realza, começou a interferir nas declarações de guerra e nas celebrações de tractados. Mas sua auctoridade poudé tomar expansão deante da actividade militar e politica dos reis vitalicios e prestigiados perante o povo pelas victorias a que o levavam. Com a quêda da realza, porém, deante de magistrados temporarios, o senado adquiriu forças novas, destacou-se, elevou-se, e, pouco a pouco, foi

(14) Não será baldo de interesse conhecer como so apresentavam os *patres* no senado.

Os senadores *curues* usavãem botinas vermelhas ou rôxas (*mullei*), onde se arqueiava uma fivella em forma de crescente (*lunula*), e que se prendiam ás pernas por correias tambem vermelhas; vestiam tóga de côr branca (*pretexta*) atada por uma banda de purpura. Os *pedarii*, os que ainda não haviam exercido a magistratura cural, não usavam *lunula* nas botinas nem atacadores vermelhos. Eram correias pretas que se illaqueavam pelas pernas. Os *pedarii* votavam em silencio sem tomarem parte nas discussões. (Oliveira Maatins, — *Historiã da republica* I p. e seg. 63.)

estendendo sua acção sobre todos os negocios publicos de relevancia.

A administração financeira passou a ser de sua competencia exclusiva. Era o senado que dispunha do *erarius publicus*, que balanceava annualmente a receita e a despeza do Estado, que distribuia os fundos necessarios aos *quæstores* para pagamento das despezas publicas (15). Na confecção das leis, intervinha o senado antes e depois da votação. Nas relações externas apparecia a auctoridade do senado para representar o Estado, e para receber embaixadas. Para a organização do exercito, para a nomeação dos generaes nas expedições militares, para determinar as relações do Estado com as colonias, ainda a auctoridade do senado se impunha com imperio decisivo.

Avultando e consolidando-se pela fórma descripta a auctoridade do senado, foi elle considerado o mais directo representante do povo, ao qual se associava na formula solemne — *senatus populusque romanus*.

O arbitrio dos reis, depois dos consules e, finalmente, dos censores, determinava exclusivamente a escolha dos membros d'essa assembléa poderosa que tantas vezes deu provas de um patriotismo inquebrantavel, de uma força de resistencia pasmosa, antes de entrar no periodo de dissolução que a degradou no tempo do imperio. Em correccão aos defeitos dessa eleição de arbitrio introduziu-se o costume de fazer recahir a *lectio senatus* sómente sobre os magistrados maiores que deixavam seu cargo. O circulo dos

(15) Como persistencia funcional da auctoridade regia, os collegios sacerdotaes, apezar de terem eleito um summo sacerdote, mantiveram uma figura que recordava, nas ceremonias, o rei desaparecido do mechanismo governamental. Foi o *rex sacrificii*.

elegiveis alargou-se depois, comprehendendo toda a magistratura, do que resultou a criação de uma classe nobre, pepineira privilegiada, de onde sómente podiam ser tirados os senadores. Os imperadores, porém, não se preoccupáram com essas restricções costumeiras, e, abusando do direito de incluir no senado quem lhes aprouvesse e d'elle excluir quem os molestasse, determináram a decadencia em que se desfez afinal a velha instituição senatorial.

Mas volvamos um olhar sobre essas magistraturas de onde surgiam os senadores.

Quando se esborou a realeza, foi confiada a suprema direcção do Estado romano a dous magistrados, a principio chamados generaes (*praetores*), e, depois, collegas (*consules*) (16).

Foi consideravel a modificação introduzida no direito publico romano com esta nova formã de governo. Os reis tinham uma auctoridade soberana, sem peias e sem limites definidos em lei. A magistratura consular, ao contrario, tinha de agir dentro de um campo murado, embora extenso.

Em primeiro logar, temos a considerar a limitação do tempo. O consulado durava um anno, e cada um dos dous consules governava alternadamente por um mez.

Não é, porém, esta a restricção mais valiosa. Os dous consules possuiam, cada um de per si, a totalidade do *imperium*. Por este systema servia cada um de fiscal dos actos praticados pelo outro,

(16) Tambem nas insignias consulares se descobrem similhaças com as reaes. Usavam os consules do *paludamentum*, cota d'armas de cor vermelha propria dos generaes, e eram acompanhados de lictores com feixes de varas, emblemas de sua auctoridade, dentro dos muros da cidade (*pomoerium*), e com varas e machadinhas *extra-muros*.

sendo-lhe attribuida a faculdade de sustar a acção do collega pela *intercessio*.

Por outro lado, o povo reservára para si uma porção de auctoridade que se achava concentrada nas mãos dos reis. Assim é que, pela lei Valeria, os consules eram obrigados a auctorisar o recurso de suas sentenças para o povo, sempre que se tractasse de condemnação á pena capital ou a multas muito elevadas.

Finalmente, si os consules eram inviolaveis durante o periodo de suas funcções, passado este, estavam sujeitos á responsabilisação por actos de malversação dos negocios publicos e por violações do direito.

Ad instar dos reis (17) propunham elles á approvação dos eomicios os magistrados que lhes deviam succeder na governação da republica. Em occasiões de crises mais angustiosas para a vida social do grande povo, os consules recolhiam-se á penumbra, entregando o bastão do commando a um *magister populi* que, posteriormente, foi chamado *ordenador*, *dictador*, e que era um verdadeiro monarcha de poderes illimitados, de irresponsabilidade absoluta durante os seis mezes em que funcionava. Apenas este limite de tempo intervinha para moderar a expansão da despotia a que naturalmente seria levado, pois contra a sua auctoridade nem se interpunha o sagrado veto tribunicio. Mais tarde o dictador constituiu-se um collega extraordinario e superior aos consules, que estes podiam chamar á vontade, independentemente do concurso do povo.

No tempo da realza os magistrados eram commissarios do rei. Depois da revolução que aboliu a monarchia, o povo chamou a si a prerogativa de nomeal-os. Distribuiam-se os magis-

(17) Padelletti—Cogliolo, *op. cit.* p. 35.

trados em duas categorias : os maiores e os menores. Os maiores representavam, como diz Padelletti (18), « uma lenta evolução e especialização das attribuições regias ». Exercitavam elles as funcções que se podem chamar pessoas do rei. Pertencem a esta classe os consules, os pretores, os censores, os dictadores, os *decemviri consularii imperio legibus scribundis*. Aos menores couberam aquellas funcções que o rei tinha por costume confiar a officiaes subalternos. Taes são os *questores*, os *edis*, os *magistri equitum*, etc.

Como distincção geral entre os dous grupos de magistrados, além do que fica affirmado, se pode lembrar que os maiores tinham o direito de convocar os comicios por curias e o senado ; gozavam da prerogativa da irresponsabilidade durante o tempo de suas funcções ; tinham o direito de citação e de capturação (*jus vocationis et prensionis*) ; e que de semelhantes prerogativas eram excluidos os menores.

E' de interesse incontestavel para a comprehensão do mechanismo politico-juridico da republica romana a indicação das funcções d'esses magistrados, ainda que mal se as esbocem n'uns traços rapidos.

Não voltarei sobre os consules e dictadores, cujas attribuições já ficáram apontadas, e considerarei os outros magistrados, subindo dos menores para os maiores segundo a ordem ascensional das respectivas funcções.

Um costume antigo havia estabelecido uma certa ordem para a obtenção das magistraturas (19). Os aspirantes á magistratura deviam começar pela questura, passando pela edilidade subiriam á pretura, para, depois, alcançarem o con-

(18) Cicero, *De legibus* II, 9, 24 ; Padelletti — Cogliolo, *op. cit.* p. 36.

sulado... Mais tarde a *lex Villia* (do anno 574) fixou esse costume e estabeleceu um prazo certo de tirocinio no exercicio de cada magistratura inferior para ser possivel a eleição para uma superior.

Questores eram os magistrados encarregados de velar pela percepção e emprego das rendas publicas. A elles competia obter (*quaerere*) a receita para os gastos da Republica. Presidiam tambem ás vendas dos despojos tomados aos inimigos, providenciavam sobre o alojamento dos embaixadores estrangeiros, e tinham sob sua guarda a conservação dos *senatus consultos*. A principio os questores eram sómente dous. Seu numero foi augmentando com o desenvolvimento das conquistas romanas, até se contarem quarenta ao tempo de Cesar.

Edis curues eram os magistrados encarregados da policia das ruas e dos mercados. Providenciavam para que o *stock* dos viveres se mantivesse na cidade sempre em condições de satisfazer ás necessidades da população; presidiam os divertimentos publicos e decidiam as questões que se suscitavam nos mercados a proposito das vendas ahi realisadas.

Pretores eram os magistrados a quem fôra confiada a administração da justiça. A origem da pretura está no subterfugio de que lançaram mão as prerogativas dos plebeus, quando estes, no anno 388, fôram considerados elegiveis ao consulado. No anno seguinte, os patricios retiraram a porção mais importante das attribuições dos consules em tempo de paz — a administração da justiça — e confiáram-nas a um magistrado especial, — o pretor urbano, que por muito tempo sómente poudo ser escolhido entre os patricios (19).

(19) Bonjean, *Institutes*, I, p. 61. Veja-se tambem Jhering, *Espíritu del derecho romano*, III, p. 105 e seg.

A auctoridade do pretor comprehendia a *jurisdictio* e o *imperium*, isto é, o poder de julgar ou de dar ás partes litigantes um juiz para decidir suas pendencias, e o poder tanto de dar ordens á força publica, quanto de punir os criminosos.

Em 507 creou-se um segundo pretor para julgar dos processos em que eram interessados estrangeiros. Foi o *praetor perigrinus*. Depois o numero d'estes magistrados foi elevado a quatro e, finalmente, a seis. O exercicio da pretura durava um anno; mas no seculo setimo, depois d'esse anno de funcção em Roma iam os pretores para as provincias administral-as sob o nome de propretores.

Aos *censores* competia fazer, de cinco em cinco annos, o recenciamento dos cidadãos, distribuil-os pelas tribus e centurias, classifical-os entre os senadores, os cavalheiros, etc. Eram elles os guardas intransigentes da moralidade publica, tendo para esse effeito auctoridade de declarar infames quaesquer cidadãos que transgredissem os deveres considerados essenciaes ao homem e ao cidadão. Aquelle a quem o censor *notava* de infamia perdia o *jus suffragii*, tendo o seu nome inscripto nas *tabulae caeritum*.

A censura durava, a principio, cinco annos; mais tarde apenas anno e meio. Ficou assim cerceada a auctoridade dosensores que era extraordinaria, constituindo uma ameaça terrivel sempre deante dos maus cidadãos.

Como diz Mommsen, intervindo elles na vida domestica e civil, constituiam a magistratura de facto mais importante do Estado romano. Com um traço podiam inutilisar um homem para mais serviços que tivesse prestado. Contribuiu para a formação do senado, dispunham de uma influencia que difficilmente hoje se comprehendia.

CLOVIS BEVILAQUA